



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

~~CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT~~
~~CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT~~

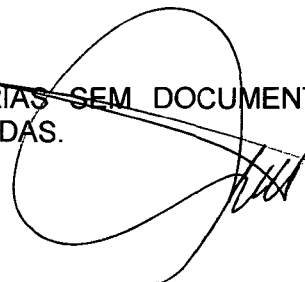
RESOLUÇÃO Nº 604 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2013
PROCESSO Nº 1/3127/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905039
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NORTE LTDA
AUTUANTE: NAZARENO FERREIRA
MATRÍCULA: 005.296-1-3
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. Auto de Infração declarado nulo em primeira instância, em razão da juntada equivocada de documentos e planilhas que fundamentaram a autuação. Saneamento do processo pelo agente fiscal com a juntada dos documentos e planilhas próprios do levantamento. Inexistência de motivos para se confirmar a nulidade da autuação nesta instância administrativa. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada a decisão de 1ª Instância. **Declaração de nulidade de todos os atos processuais** a partir da intimação do lançamento fiscal. **Retorno dos autos à fase inicial do processo** com restabelecimento de todas as garantias e direitos do contribuinte. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.



1 50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE EM APRECO NO EXERCICIO COMERCIAL DE 2005, INOBSERVOU A LEGISLACAO DO ICMS, CONFORME O SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES-SLE, CUJO RESULTADO APRESENTOU UMA OMISSAO DE AQUISICAO DE MERCADORIAS (COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS PARA VEICULOS E COMBUSTIVEIS-REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA), QUE EXPRESSA O MONTANTE DE R\$ 3850768,29."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 654.630,60
Multa	R\$ 1.155.230,48
Total a Pagar	R\$ 1.809.861,08

Dispositivos infringidos: Artigo 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria do Secretário da Fazenda nº 143/2009 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07149 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.08909 (fls. 06); Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2004 (fls. 07 a 17); Relatório de Entradas (fls. 18 a 23); Relatório de Saídas (fls. 24 a 29); Relatório da Posição do Inventário em 31/12/2005 (fls. 30 a 41); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 42 a 61); Recibo de Entrega e Devolução de Documentos (fls. 63); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 64).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em epígrafe (fls. 71 a 85).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a preterição ao direito de defesa do contribuinte por divergência de dados entre os relatórios apresentados pelo fiscal e os dados da autuação, conforme consta às fls. 118 a 121. Ato contínuo houve a interposição do recurso de ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 219/2011 (fls.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

126 a 129) opinou no sentido de se confirmar a nulidade do Auto de Infração por preterição do direito de defesa, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

A empresa solicita, por meio da petição de fls. 131 e 132, intimação para promover sustentação oral no decorrer do julgamento.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão datada de 20 (vinte) de agosto de 2012 (dois mil e doze), deliberou pelo encaminhamento do processo para realização de diligência com o escopo de obter informações do agente fiscal acerca da divergência de dados entre as planilhas anexadas aos autos e as conclusões do levantamento fiscal, conforme despacho às fls. 136 e 137.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 138 a 141, o agente fiscal explicita que houve equívoco na juntada de documentos e que as planilhas constantes nos autos não correspondem aos demonstrativos do levantamento fiscal, razão pela qual apresenta as planilhas que no seu entender fundamentam adequadamente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir entradas de mercadorias no importe de R\$ 3.850.768,29 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), que culminou com a cobrança de ICMS no valor de R\$ 654.630,60 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 1.155.230,48 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), conforme informações complementares ao Auto de Infração.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender o nobre julgador que ocorreu a preterição ou cerceamento do direito de defesa por vício na formação do procedimento com a juntada equivocada de planilhas que não correspondem ao levantamento fiscal.

O vício que culminou com a declaração de nulidade foi sanado pelo agente fiscal, através de diligência formulada pela Célula de Perícias e Diligências, com a juntada dos documentos e planilhas que dão substrato ao lançamento em questão. Já não subsiste, portanto, o motivo que deu ensejo à declaração de nulidade do auto de infração proferida em primeira instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O simples equívoco de qualquer uma das partes da relação tributária, passíveis de retificação, não importam em adoção de medidas extremadas. Assim como o dever de pagar imposto não pode decorrer diretamente de um erro do contribuinte, a simples juntada equivocada de planilhas não devem prejudicar na íntegra os trabalhos da fiscalização.

No presente caso concreto, o equívoco da fiscalização foi regularizado por intermédio da apresentação e juntada dos documentos que supostamente comprovariam a acusação fiscal. É possível, portanto, que o contribuinte exerça o seu direito de defesa de forma ampla e irrestrita, sem quaisquer prejuízos.

Chamamento do feito à ordem, para que sejam anulados todos os atos processuais desde a intimação do contribuinte do teor do auto de infração, com restabelecimento de prazo para conhecimento dos fatos que motivaram a autuação e apresentação de defesa administrativa.

Ressalte-se, veementemente, que o saneamento do presente processo não pode retirar quaisquer das garantias e dos direitos do contribuinte próprios da fase de intimação do auto de infração, notadamente, os benefícios legais para pagamento antecipado do auto de infração e o direito de defesa amplo e irrestrito.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de nulidade do Auto de Infração proferida em primeira Instância, pelas razões já mencionadas anteriormente, determinando o retorno dos autos à fase inicial da autuação com a intimação do contribuinte para apresentar impugnação e restabelecimento de todas as garantias e direitos inerentes àquela fase processual.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES NORTE LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, após examinar a Informação Fiscal obtida pela Célula de Perícias e Diligências, ouvido o representante da Procuradoria Geral do Estado, resolve, por manifestação do Relator e por unanimidade de votos, em chamar o feito à ordem para fins de anular o processo administrativo tributário e restaurar, à vista dos elementos trazidos aos autos, o procedimento de fiscalização, reabrindo-se todos os prazos, especialmente o de lançamento do crédito tributário para fins de fruir, se for o caso, dos descontos legais assegurados nesta fase instrumental, sendo oportuno também, interpor impugnação ao crédito tributário e repercutir em novo processo administrativo tributário regularmente instruído, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão, em nome da empresa autuada, para acompanhar o julgamento, o Dr. José Lourenço Colares Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 27 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO